



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028660-84.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante SIMONE APARECIDA EVANGELISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.545

Apelação nº 1028660-84.2024.8.26.0506

Apelante: SIMONE APARECIDA EVANGELISTA

Apelado: BOA VISTA SERVICOS S.A

Comarca: Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível

APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. O caso em exame versa sobre a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por conta do indeferimento da exordial, uma vez que a Autora limitou as suas razões recursais à questão atinente ao mérito do processo.

II. A questão em discussão consiste na ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, violando o princípio da dialeticidade e os requisitos do art. 1.010, II e III, do CPC.

III. Razões de Decidir: A motivação do recurso é requisito objetivo de admissibilidade, sendo necessário que as razões recursais confrontem as teses da sentença recorrida. A ausência de impugnação específica inviabiliza a reforma ou anulação da sentença, configurando hipótese de não conhecimento do recurso.

IV. Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença impede o conhecimento do recurso. 2. O princípio da dialeticidade exige compatibilidade lógica entre o ato questionado e as razões do pedido de reforma.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Simone Aparecida Evangelista, contra a sentença de fls. 54, da lavra do MM. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro da Comarca de Ribeirão Preto, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c./c. por danos morais, promovida em face do Boa Vista Serviços S.A.

A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará o polo ativo com o pagamento das custas e despesas processuais, ressalvada a gratuidade de justiça ora concedida, anotando-se (art. 98, §3º, NCPC)”.

A sentença foi disponibilizada no DJE de 12/09/2024 (fls. 56).

Recurso tempestivo. Ausente o preparo, tendo em vista a Autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme concedido em sentença às fls. 54. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

A Autora requer a reforma da sentença. Alega, em breve síntese, que *“a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau deu validade à comercialização de dados feita pela Apelada, mesmo sem o seu consentimento, julgando a demanda improcedente”*, devendo a sentença ser reformada, sob o fundamento de inexistir consentimento ou prévia comunicação ao consumidor, quanto à divulgação dos dados.

Sustenta que a Ré está compartilhando com filiados dos serviços em questão, e similares, dados de consumidores que não são considerados essenciais a concessão de crédito e, portanto, não devem estar expostos ao conhecimento geral sem o consentimento da Autora, observando-se que somente tomou conhecimento da violação por intermédio de pesquisa junto à plataforma da Apelada.

Aduz que tornar as informações pessoais disponíveis em banco de dados, sem comunicação da pessoa cadastrada, como se fosse informação de caráter público é inaceitável, implicando em violação da privacidade e intimidade.

Assevera que a conduta narrada nos autos vai contra o próprio Código de Defesa do Consumidor e Lei Geral de Proteção de Dados, invocando o art. 43 do CDC que trata do acesso do consumidor às informações cadastradas em bancos de dados, pugnando, em razão da violação à sua privacidade, por danos morais no importe de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

A Ré, por sua vez, apresenta contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, conforme fls. 125/158.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta conhecimento, uma vez que há ausência de crítica específica à sentença.

No caso em comento, a sentença se funda exclusivamente em extinção do feito sem resolução do mérito, por conta da ausência de emenda à exordial, após determinação que a Autora apresentasse os “*documentos comprobatórios da alegada divulgação de dados*”, conforme orientação do Núcleo de Demandas Repetitivas (NUMOPEDE).

Ocorre que a Autora não dedica sequer uma linha em suas razões recursais para atacar os fundamentos da sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por conta do indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, parágrafo único do CPC:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, **a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.**

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, **o juiz indeferirá a petição inicial**”.

(grifamos e destacamos).

Em verdade, as razões recursais versaram exclusivamente sobre o mérito da ação, de forma totalmente desconexa com os fundamentos da sentença, vez que, conforme dito acima, a matéria atinente ao mérito sequer foi enfrentada.

Observe que a motivação do recurso é requisito objetivo de admissibilidade, pois somente por meio das razões expostas pelo recorrente, confrontando suas teses com aquelas lançadas na sentença recorrida, é que se torna possível ao Tribunal promover as modificações que, porventura, sejam necessárias.

A parte recorrente deve sempre discorrer, de forma clara e objetiva, sobre os pontos da sentença contra os quais se insurge, porque, nos termos do art. 1.010, II e III, do CPC, para o conhecimento da apelação exige-se o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos necessários para sua admissibilidade.

No presente caso, restou claro que a Apelante não se preocupou em expor as razões de fato e de direito de forma minimamente concatenada com os fundamentos da sentença, violando diretamente o quanto disposto no art. 1.010, II e III, do CPC.

Como bem ressaltado pelo e. Des. Guilherme Santini Teodoro, no julgamento, em 23.09.2014, da apelação nº 1002890-80.2014.8.26.0008, o recurso é *“instrumento voltado à crítica da decisão judicial concretamente impugnada, cuja invalidade ou desacerto devem racionalmente ser demonstrados, tudo a exigir compatibilidade lógica entre o conteúdo do ato questionado e as razões do pedido de reforma ou cassação”*.

Assim, diante da ausência de impugnação específica e ataque direto aos fundamentos da sentença prolatada no presente caso, requisito recursal obrigatório previsto no art. 1.010, II e III, CPC, restou configurada a hipótese de **não conhecimento do recurso** pela violação do princípio da dialeticidade que permeia todo o processo, inviabilizando a reforma ou anulação do quanto decidido em primeiro grau por não expor os fundamentos de fato e de direito que amparam a sua pretensão recursal.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Por força do art. 85, §11, do CPC e à luz do princípio da causalidade, inauguro a verba honorária, em favor do patrono da Apelada, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão do não conhecimento integral do recurso, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ¹, observada a assistência judiciária gratuita.

L. G. Costa Wagner

Relator

¹ EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.